

### Mutirão carcerário - Juiz natural - Promotor natural - Tribunal de exceção

Ementa: Agravo em execução penal. Anulação da sentença prolatada em mutirão carcerário. Princípios do juiz natural e do promotor natural. Não violação. Tribunal de exceção. Não ocorrência. Ausência de prejuízo às partes. Recurso não provido.

- Os mutirões realizados pelo Poder Judiciário não violam os princípios do juiz natural e do promotor natural, nem mesmo cria tribunal de exceção.

- Não se decreta a nulidade da sentença quando inexistente prejuízo às partes.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0456.08.-062860-9/001 - Comarca de Oliveira - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Luiz Eustáquio Batista - Relator: DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de março de 2011. - *Evandro Lopes da Costa Teixeira* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - Por força da decisão de f. 110 verso, foi declarada a extinção da punibilidade do reeducando Luiz Eustáquio Batista, pelo cumprimento da pena estipulada em sua condenação.

Inconformado, o Promotor de Justiça interpôs o presente recurso, alegando a incompetência do Juízo sentenciante no mutirão carcerário, tendo em vista que a punibilidade do condenado foi extinta por Juiz diverso daquele que é o titular da 1ª Vara da Comarca de Oliveira/MG. Sustentou a violação aos princípios do juiz natural e do promotor natural. Asseverou, ainda, a vedação constitucional do "juízo ou tribunal de exceção". Assim, pugnou pela nulidade da r. decisão.

O agravado apresentou contrarrazões, às f. 11/12, pleiteando a prevalência da decisão a quo por seus próprios fundamentos.

O Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Oliveira ratificou a decisão em sede de juízo de retratação (f. 116).

A Procuradora de Justiça opinou pela manutenção da decisão guerreada (f. 123/125).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Segundo consta dos autos, o agravado foi condenado como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal, sendo a pena fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em regime semiaberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) dias-multa, nas mesmas condições expostas na cominação anterior (f. 21/26). Devido ao descumprimento da obrigação, a prisão do condenado foi decretada (f. 51/52), tendo cumprido o restante da pena no regime semiaberto. O Juiz convocado, atendendo à determinação da Portaria-Conjunta do TJMG nº 191/2010 ("Mutirão Carcerário"), declarou a extinção da punibilidade do agravado.

Nos últimos anos, diante da crescente demanda de processos e da consequente demora na prestação jurisdicional à sociedade, o regime de "mutirão" tem sido um importante instrumento adotado pelo Judiciário, com o objetivo principal de imprimir maior eficiência no trâmite processual das ações que se acumulam pelas Varas de primeira instância em todo o país.

Assim, a administração dos tribunais, amparada por sua autonomia e por sua prerrogativa legal e regimental, designa juízes titulares ou substitutos para que auxiliem, por um período de tempo pré-estipulado, determinado juízo.

Cumpra-se destacar que o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 043/2005, adverte que os mutirões realizados pelo Poder Judiciário não causam ofensa ao princípio do juiz natural, nem mesmo cria tribunal de exceção, conforme a seguir transcrito:

[...] II - Nos mutirões, não se cogita do afastamento dos juízes titulares das varas beneficiadas. Ao contrário, esses titulares somam seus esforços aos do grupo de magistrados designados para o auxílio e não raro os coordena. Da mesma forma, o ato de designação não vincula quaisquer dos juízes a determinado processo. O juiz não é designado para proferir sentença em dado feito. De modo absolutamente desvinculado, há um grupo de juízes de um lado e um acervo de processos do outro. O objetivo é liquidar o acervo, pouco importando quem profira a decisão, podendo ser o próprio titular da vara.

III - Os mutirões, portanto, não ofendem a garantia do juiz natural e muito menos cria tribunal de exceção. No caso dos mutirões, o juiz natural é aquele que, de modo aleatório, conforme a sistemática de trabalho adotada, recebe o feito para apreciação e o julga com a devida imparcialidade (CNJ - PCA nº 43 - Rel. Cons. Paulo Schmidt - 12ª sessão - DJ de 31.01.2006).

Ressalte-se que, diante da aparente contrariedade entre três princípios constitucionais, quais sejam o do juiz natural, o do promotor natural e o da celeridade processual, percebe-se a consolidação da jurisprudência em privilegiar o terceiro, diante da imprescindibilidade de uma rápida prestação jurisdicional, fazendo efetivamente justiça no caso concreto. Importante enfatizar, ainda, que o princípio da celeridade processual foi alçado à categoria de direito fundamental explícito, por meio da EC nº 45/2004, acrescentando-se ao art. 5º da CR/88 o inciso LXXVIII, na qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nesse mesmo diapasão, confira os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir caso referente à legitimidade da instituição de mutirão com vistas a agilizar a prestação jurisdicional, firmou entendimento, plenamente aplicável à presente hipótese, no sentido de que "a designação de juiz para proferir sentença não ofende o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF), visto que não se traduz em exercício de jurisdição por órgão sem assento constitucional, instituído após o fato motivador de sua atuação, ou ao qual falece competência para decidir o feito (art. 87 do CPC) (REsp 389.516/PR - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ de 09.06.2003).

[...] 4. Sob esse enfoque, a Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 624.779/RS, de relatoria do Min. Castro Filho, firmou entendimento no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto, podendo o juiz titular ser substituído por

seu sucessor nas hipóteses previstas no art. 132 do Código de Processo Civil, entre as quais está incluída a expressão 'afastado por qualquer outro motivo', a partir da qual pode-se considerar o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção/mutirão, que visa à agilização da prestação jurisdicional. Precedentes.

5. Além disso, a jurisprudência entende que a simples alegação de afronta ao referido dispositivo legal não tem o condão de acarretar a nulidade da sentença, porquanto imperioso ventilar qual o prejuízo efetivamente sofrido.

[...]

7. Com efeito, desde que não haja prejuízo para nenhuma das partes, consoante ocorre na espécie, o princípio do juiz natural pode ser flexibilizado, a fim de conferir efetividade ao Judiciário, como nas hipóteses de mutirões (REsp 380466/PR - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJ de 13.10.2009).

Agravo interno. Agravo de instrumento. Identidade física do juiz. Art. 132 do CPC. O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão. Agravo a que se nega provimento (AgRg no Ag 624779/RS - Rel. Min. Castro Filho - Corte Especial - DJ de 15.08.2007).

Ademais, como bem salientou a Procuradora de Justiça, à f. 125,

[...] entendo que, pelo que se tem dos autos no levantamento de pena do agravado, esta foi cumprida, o que geraria o *decisum* objurgado, e ainda, conforme foi destacado pelo *Parquet* que então oficiava no feito, à f. 98, óbvia, clara e ululante a conclusão de que, se nulidade existisse, a mesma haveria de ser afastada pelo Tribunal do Estado diante da ausência de qualquer prejuízo ao Ministério Público, já que a nova sentença que seria lavrada pelo juiz natural, sem dúvida, se prestaria apenas a repetir o que anteriormente fora determinado.

Desse modo, tenho que a nulidade alegada não se verifica, especialmente porque não houve qualquer prejuízo às partes, estando correta a decisão que, ante o cumprimento da reprimenda, extinguiu a punibilidade do apelado.

Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão de f. 110 verso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FURTADO DE MENDONÇA e CATTI PRETA.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.

...